



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6


Processo n.º : 10410.003941/99-31
Recurso n.º : 134.476
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : BLUMARE VEÍCULO LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão n.º : 107-07.181

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – NÃO OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO LEGAL - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE. Mesmo que o contribuinte tenha ingressado em juízo antes da realização do lançamento de ofício, não se pode aceitar a existência conjunta de processo judicial e processo administrativo com o mesmo objeto. Afinal, a decisão judicial deverá ser respeitada pela decisão no âmbito da Administração Pública.

MULTA ISOLADA – NÃO PAGAMENTO DE IRPJ POR ESTIMATIVA – CABIMENTO. Em decorrência da descaracterização da compensação integral dos prejuízos fiscais, o IRPJ gerado deve ser pago por estimativa se, apesar de não ter sido efetuado o pagamento caracterizador da opção, o contribuinte manifestou, em diversos atos, a intenção de apurar o tributo dessa forma. Devida, portanto, a multa isolada, até porque, ainda que concomitantemente com a multa de mora, contra tal situação o contribuinte não se insurgiu, não sendo matéria passível de conhecimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BLUMARE VEÍCULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Processo nº : 10410.003941/99-31
Acórdão nº : 107-07.181

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10410.003941/99-31
Acórdão nº : 107-07.181

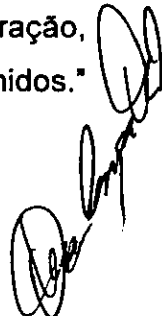
Recurso n.º : 134.476
Recorrente : BLUMARE VEÍCULO LTDA

RELATÓRIO

BLUMARE VEÍCULO LTDA foi autuada em 02.07.99 porque (a) realizou compensação total e indevida de prejuízos fiscais no ano-calendário de 1997, em afronta aos arts. 196, III, 197, parágrafo único do RIR/94 e art. 15 e parágrafo único da Lei n.º 9.065/95, bem como porque (b) não recolheu "...Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo apurada em balanços de suspensão ou redução...", conforme artigos 43, 44 Inciso I e §1º, IV e art. 61, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96, relativamente aos meses de março a outubro de 1997.

Em seu Termo de Encerramento, o ilustre Agente Fiscal observou que o ora Recorrente impetrou mandado de segurança perante a Justiça Federal de Alagoas com a finalidade de obter liminar para impedir a realização de autuação pelo fato do mesmo ter efetuado a compensação de prejuízos fiscais, mas que tal pedido de liminar foi indeferido.

No que se refere à multa isolada, obtemperou que "Durante todo o ano calendário de 1997, o contribuinte optou pela utilização de Balancetes de Suspensão ao invés de efetuar pagamentos por estimativa. Nos Balancetes de Suspensão apresentados e registrados no LALUR a maioria dos meses apresentou prejuízo o qual, em sua maior parte, foi devido à inobservância do limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais." (fls. 09). Disse, ainda, que "A Ação Fiscal efetuada consistiu na revisão dos Balancetes de Suspensão considerando o limite legal de compensação de prejuízos. Como tal foram gerados os valores lançados a título desta infração, correspondentes à multa isolada sobre os valores de IRPJ a pagar e não recolhidos." (fls. 10).



Processo nº : 10410.003941/99-31
Acórdão nº : 107-07.181

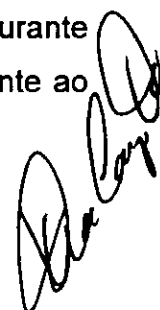
Na sua Impugnação, o ora Recorrente sustentou a tese de que a Lei n.º 9.065/95, na parte em que limitou a compensação dos prejuízos, ofendeu diversos dispositivos da Constituição e o conceito de lucro, advindo do direito privado, o que é vedado pelo art. 110 do CTN.

No que se refere ao recolhimento do IR decorrente de balanço de suspensão ou redução e, por consequência, à questão da multa isolada, o ora Recorrente entende que houve erro por parte da autuação.

De um lado, porque a autuação considerou que o ora Recorrente fez opção pelo pagamento mensal por estimativa, o que não teria ocorrido. É que se a opção, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 9.430/96, ocorre "...com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro..." e se nesse período apurou-se prejuízo e não foi pago qualquer imposto, então não há que se retirar o ora Recorrente da incidência do art. 1º da Lei n.º 9.430/96.

Por outro, caso restasse entendido que houve a opção pela estimativa, sustentou que a planilha de apuração do IRPJ contém graves equívocos, pois, a partir do art. 2º da Lei n.º 9.430/96, a base de cálculo estimada deve ser considerada em cada mês de forma isolada. "O resultado de um mês não tem nenhuma influência sobre o resultado de outro mês. Porém, analisando-se a Planilha elaborada pela fiscalização, observa-se que na 2ª linha está sendo informado o lucro líquido acumulado, o qual após as adições resulta no lucro real antes da compensação (5ª linha). É evidente que desse modo está se calculando o imposto cumulativamente. A base de cálculo de um mês está se refletindo na base de cálculo dos meses subsequentes, o que é manifestamente ilegal, pois o imposto é devido sobre a receita bruta auferida mensalmente (caput do art. 2º retrocitado). Outro grave erro contido na maisinada Planilha diz respeito à adição ao lucro líquido do mês (3ª linha). Ora, pois. Durante todo o ano-calendário de 1997, a impugnante foi obrigada a fazer adições somente ao





Processo nº : 10410.003941/99-31
Acórdão nº : 107-07.181

lucro líquido dos meses de janeiro (R\$ 82.726,14) e junho (R\$ 669,84), conforme prova o LALUR do período manuseado pelo próprio autuante. Porém, não se sabe por qual motivo, o d. autuante entendeu de computar nos meses de fevereiro, março, abril e maio, o valor adicionado ao lucro líquido do mês de janeiro/97; e nos meses subsequentes o valor adicionado ao mês de janeiro/97 mais o valor da adição do mês de junho/97. Por essa linha de raciocínio a adição total do ano-calendário de 1997 que foi de R\$ 83.395,98, como num passe de mágica, passou para R\$ 997.402,56, resultando em acréscimo espúrio da base de cálculo do imposto devido por estimativa. A planilha corretamente elaborada pela impugnante comprova que o lançamento consubstanciado no item 002, do auto de infração de fls., resultante da aplicação isolada da multa de ofício, é claramente improcedente.” (fls. 165-166).

A 4ª Turma da DRJ de Recife-PE, no entanto, não acatou totalmente esses argumentos, preferindo manter parcialmente o lançamento.

Quanto ao problema da compensação dos prejuízos integrais, entendeu que, em razão da existência de ação judicial com o mesmo objeto, o ora Recorrente renunciou à esfera administrativa. “Assim sendo e em face da jurisdição ser própria da esfera judicial, torna-se prejudicado, no mérito, o apelo impugnatório...”, de forma que se considerou definitivo o crédito tributário do IRPJ (fls. 282).

Quanto ao problema do IRPJ por estimativa e da multa isolada, entendeu a DRJ que, apesar do ora Recorrente sustentar que não optou pela tributação mensal por estimativa, pois não realizou a opção via pagamento, já que havia realizado a compensação de prejuízos fiscais, em verdade a opção mostra-se inquestionável, (i) pois constante da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1997 (fls. 123), (ii) porque o ora Recorrente utilizou-se da faculdade do art. 11 e parágrafo único da IN n.º 11/96, isto é, utilizou-se de balanços de suspensão e redução para o mês de janeiro de 1997, (iii) porque o ora Recorrente fez recolhimento de IR no mês de setembro de 1997 com código de receita 2362, que representa pagamento

Processo nº : 10410.003941/99-31
Acórdão nº : 107-07.181

IRPJ por estimativa. Também, (iv) não há qualquer informação de que o ora Recorrente tenha levantado seu Balanço trimestralmente. “Lembramos que na apuração do Lucro real trimestral é obrigatória a elaboração de todas as demonstrações contábeis e fiscais pelo período trimestral. Portanto, apesar de alegar que não optou pela apuração dos lucros com base no real anual e de ter optado pela apuração trimestral, todos os elementos constantes do processo demonstram que na verdade a contribuinte optou e apurou seus lucros pela sistemática do Lucro real anual.” (fls. 285).

Também, que a “...apurção através dos balancetes deve ser efetuada sempre acumulando os meses anteriores. Por exemplo: A apuração do mês de fevereiro deve englobar as receitas e despesas tanto do mês de Janeiro como do mês de fevereiro. Esta sistemática visa a apuração do lucro Real até o mês do levantamento do balancete.” (fls. 285). “Portanto, ao contrário do afirmado pela contribuinte, a apuração dos balancetes de suspensão e redução do imposto não é estanque em um mês, à medida que o ano passa os valores vão se acumulando para apuração do imposto no ano. Inclusive a contribuinte procedeu desta forma em seus balancetes, às fls. 35 a 85.” (fls. 286).

Por outro lado, a DRJ entendeu que o quadro da planilha para apuração do IRPJ apresentado pelo fiscal, também, contém equívocos. É que pela sua linha de cálculo, estaria sendo exigido do contribuinte multa isolada duas vezes sobre o mesmo valor.

É que, na apuração do primeiro trimestre (janeiro a março, a contribuinte obteve um lucro após a compensação de prejuízo que resultou na obrigatoriedade do pagamento de IRPJ. Sobre o valor deste seria cabível a multa isolada. Já em relação à apuração do quadrimestre, a incidência da multa deveria descontar o imposto do trimestre que serviu de base para a multa anterior e assim sucessivamente. Portanto, “...para apuração da multa isolada por falta de recolhimento do imposto devido mensalmente devem ser considerados os valores pagos em períodos anteriores dentro





Processo nº : 10410.003941/99-31
Acórdão nº : 107-07.181

do mesmo ano-calendário, já que a apuração com base em balancetes é acumulada." (fls. 287). Isto é, "...as multas isoladas deveriam apenas incidir sobre o imposto do período..." (fls. 287), de forma que o lançamento, nessa e somente nessa parte, deve ser alterado.

O ora Recorrente, no prazo legal, serviu-se do recurso de embargos de declaração para tentar esclarecer que a matéria contida no mandado de segurança é diversa da que consta no presente processo administrativo, pois naquele a liminar visava a não autuação por parte da Administração Pública e neste visa-se aniquilar juridicamente o lançamento. Para tanto, juntou cópia do mandado de segurança.

Tal recurso foi rejeitado, pois, segundo a 4ª Turma da DRJ, "Ao expor na sua petição o argumento de que deveria ter sido julgado o mérito relacionado com a infração de compensação de prejuízos a contribuinte esta discutindo o entendimento da Delegacia de Julgamento relacionado com a Concomitância entre a via judicial e administrativa. Tal litígio deve ser submetido a instância superior, no caso, o Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda." (fls. 318).

Já em seu Recurso Voluntário, a ora Recorrente sustenta, novamente, (i) que a restrição à compensação de prejuízos fiscais é inválida, por ferir vários dispositivos do ordenamento jurídico, e (ii) que não poderia estar sujeita à multa isolada, pois não realizou opção pelo pagamento via estimativa. Todavia, mesmo que a título de argumentação, pudesse entender que fez tal opção, os cálculos realizados pelo Agente Fiscal contém equívocos insanáveis; os quais já foram apontados acima. Desta forma, requereu o provimento do recurso para desconsiderar o lançamento efetuado.

É o Relatório




Processo nº : 10410.003941/99-31
Acórdão nº : 107-07.181

VOTO

Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e vem acompanhado do devido arrolamento.

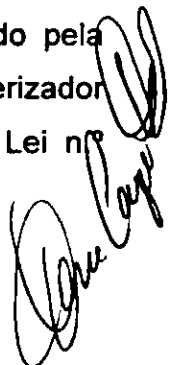
De um lado, tem-se questão já pacificada no seio dos Conselhos de Contribuintes: a concomitância de processo judicial e processo administrativo. Se o contribuinte, antes ou depois do lançamento, resolve discutir a questão perante o Poder Judiciário, não há como dar prosseguimento à sua defesa administrativa nesta parte:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS CONCOMITÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela judicial enseja a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa. (Recurso Voluntário n.º 8319).

Sobre o assunto, também podemos tomar emprestadas as lições de Natanael Martins, para quem:

"Assim, proposta a ação perante o Poder Judiciário, não é lógico, muito menos correto, querer atribuir aos Tribunais Administrativos o poder de resolver a lide, já que a matéria "sub judice" foi atribuída à solução daquele poder, competente para, repita-se, em derradeira instância, dizer qual o direito efetivamente aplicável à espécie." (Questões de processo administrativo tributário. In: ROCHA, Valdir de Oliveira [Coord.]. *Processo administrativo fiscal*. 2º v. São Paulo: Dialética, 1997, p. 91).

Já em relação à questão do ora Recorrente ter ou não optado pela apuração por estimativa do IRPJ, apesar de não ter havido o pagamento caracterizador da opção, como uma interpretação literal do parágrafo único do art. 3º da Lei nº



Processo nº : 10410.003941/99-31
Acórdão nº : 107-07.181

9.430/96 poderia exigir, bem demonstrou a 4ª Turma da DRJ de Recife/PE que todos os atos realizados pelo ora Recorrente indicam que o mesmo fez opção pelo estimativa mensal, a qual não se realizou tão-somente em razão da compensação de prejuízos. Afinal, dentre outras coisas, (i) consta da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1997 (fls. 123) que a opção é pela apuração anual, (ii) sendo que o ora Recorrente utilizou-se de balanços de suspensão e redução para todos os meses, (iii) fez recolhimento de IR no mês de setembro de 1997 com código de receita 2362, que representa pagamento IRPJ por estimativa, bem como, por outro lado, (iv) não há qualquer informação de que o ora Recorrente tenha levantado seu Balanço trimestralmente.

Quanto à apuração feita pelo Agente Fiscal, de um lado, não há que se dar guarida à pretensão do ora Recorrente, no sentido de que a base de cálculo de um mês não poderia refletir no mês subsequente. Afinal, como bem explicou a 4ª Turma da DRJ do Recife/PE, apesar dos balancetes considerarem cumulativamente as bases de cálculo, a incidência deve sofrer desconto dos valores já pagos, *ex vi* inciso II do art. 10 da IN n.º 11/1996. “A regra é clara ao colocar como imposto a ser pago no período de apuração do balancete a diferença positiva entre o imposto devido no período e a soma do imposto pago correspondente aos meses anteriores. Assim, para o mês de abril, analisado do parágrafo anterior, o valor de R\$ 16.669,63, deveria ser reduzido do valor de R\$ 4.336,47 (já apurado no mês de março).” (fls. 286).

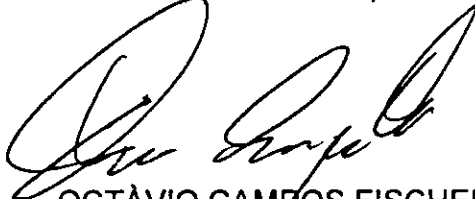
Para além disso, é devida a multa isolada, ainda que concomitantemente com a multa de mora, pois contra tanto o contribuinte não se insurgiu, não sendo matéria passível de conhecimento de ofício. É dizer, não houve questionamento do contribuinte contra a existência conjunta de duas sanções originárias de mesma situação.



Processo nº : 10410.003941/99-31
Acórdão nº : 107-07.181

Consideradas tais questões, não há como acolher o Recurso Voluntário,
motivo pelo qual o mesmo deve ser desprovido.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003. 


OCTÁVIO CAMPOS FISCHER